

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1993

**respeitante à definição dos subsídios de exploração e à importação, com vista à aplicação do artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços do mercado**

(93/475/CEE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, para definir o produto nacional bruto a preços de mercado (PNBpm), nos termos do artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, é necessário clarificar a definição dos subsídios de exploração e à importação, tal como é utilizada para efeitos do sistema europeu de contas económicas integradas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 6º da Directiva 89/130/CEE, Euratom,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Com vista à aplicação do artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, os esclarecimentos relativos à definição dos subsídios de exploração e à importação figuram em anexo.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

Henning CHRISTOPHERSEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

*ANEXO*

Os esclarecimentos que se seguem destinam-se a clarificar, com vista à aplicação do artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, o artigo 2º da mesma directiva no que respeita à valorização da produção de bens e serviços (P 10).

Excluem-se dos «Subsídios de exploração e à importação» (R 30):

- os pagamentos das administrações públicas a favor de determinadas categorias de famílias, definidas *a priori*, e que, por razões administrativas, são efectuados às unidades de produção mercantil, com vista a permitir-lhes reduzir a preço dos produtos destinados àquelas famílias. Estes pagamentos são expressamente calculados para compensar as reduções concedidas às famílias,
- os pagamentos que as administrações públicas efectuam às unidades de produção mercantil como remuneração integral ou parcial por bens e serviços que essas unidades fornecem, directa e individualmente, às famílias e aos quais estas têm direito por lei.

Estas prestações são registadas quer nas prestações sociais (R 64) quer nas transferências correntes diversas (R 69), quer no consumo colectivo (P 30).

---